



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS
COORDENAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO DE FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO E FINANCIAMENTO

NOTA TÉCNICA DFIN/CGDF/CONF – 05/2017

Ref.: Alteração das Diretrizes e Prioridades para as aplicações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE 2018.

INTRODUÇÃO

O art. 15º, inciso XVIII do Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, determina que compete a Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas formular propostas de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDNE, dos benefícios e incentivos fiscais e do FNE, ouvida a Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos, e de Atração de Investimentos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento do nordeste e as orientações do Ministério da Integração Nacional, a ser submetida à apreciação do Conselho Deliberativo da SUDENE.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A Medida Provisória 785, de 6 de julho de 2017, alterou, entre outros dispositivos, a Lei nº 7.827 que regulamenta, entre outros, o FNE. Em síntese, as alterações foram realizadas acrescentar como beneficiários dos financiamentos com recursos do fundo os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Seguem os trechos alterados pela MP:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

(...)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

(...)

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#)

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

(...)

II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

(...)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do **caput** deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

2. A MP nº 785/2017 também modificou a Lei nº 10.260, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, incluindo os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste como fonte de recursos para a modalidade do Fies de que trata o Art. 15-D deste mesmo dispositivo. As alterações referentes ao FNE podem ser observadas no Art. 15-J:

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

(...)

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989

(...)

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE

(...)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o inciso II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região;

e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.

3. Diante a necessidade de adequação do normativo do FNE ao financiamento estudantil, entre outros tópicos, o Ministério da Integração encaminhou Minuta de Portaria ,através de correio eletrônico, que altera a Portaria nº 434, de 11 de agosto de 2017 onde foram estabelecidas as Diretrizes e Orientações Gerais do FNE para 2018, com as seguintes proposições:

Art. 1º A Portaria nº 434, de 11 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

III - as informações:

a) que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

b) que o financiamento com recursos do FNE aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo da região Norte, será operacionalizado de acordo com as normas

estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. Para a realização das estimativas de que trata o inciso III deverão ser descontados os recursos do Fundo reservados para o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.” (NR)

“Art. 10.

I - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos importados que apresentem índices de nacionalização em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) para beneficiários que apresentem faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões;

.....

§ 2º A SFRI/MI atualizará o índice de que trata o caput deste artigo sempre que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) revisar os parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos em seus normativos.” (NR)

4. Diante do exposto, é necessário à alteração nas Prioridades do FNE 2018 aprovadas “ad referendum” através da Resolução nº 110, em 15/08/17 ao que se refere aos tópicos presentes na Minuta de Portaria encaminhada pelo MI. Esta inclusão está normativamente condicionada a publicação da referida Portaria. Porém diante do atraso do Ministério na sua publicação e a proximidade da reunião do Conselho Deliberativo da Sudene para o próximo dia 24/11/17 a viabilidade de apreciação pela Diretoria Colegiada seria através de condicionar a validade da decisão tomada exclusivamente ao texto encaminhado na Minuta de Portaria.

5. Encaminhamos a presente Nota Técnica para apreciação superior e demais encaminhamentos.

Recife, 13 de novembro de 2017.

Cláudia Silva
Economista

Artur Sedycias
Economista

ORIGINAL ASSINADO